



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.380/2012
Data:	02/07/2012 Fls. 335
Rubrica:	02/07/2012 47

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/020.380/2012

Data de autuação: 02/07/2012.

Concessionária: Águas de Juturnaíba

Assunto: IMPERMEABILIZAÇÃO ETE PONTE DOS LEITES

Sessão Regulatória: 30/05/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise referente ao Projeto de Impermeabilização da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário do Bairro Ponte dos Leites, no Município de Araruama, conforme apresentado pela delegatária por meio da Carta CAJ 256/2012.

A instrução do feito deu origem à Deliberação AGENERSA nº. 1261/2012, que foi publicada no DOERJ de 29/09/2012.

Em 02/03/2015 a CAJ¹ requereu a dilação do prazo "(...) para a entrega da obra referente a intervenção prevista no presente processo.". Explicou que a obra continuava "(...) em andamento, obedecendo as fases previstas de execução, contudo, por motivos técnicos e não previstos, e em decorrência das elevadas contribuições surgidas na alta temporada 2014/2015 (...)", não seria "(...) possível a entrega da obra na data estabelecida inicialmente no projeto (...)" razão pela qual solicitou "(...) a prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de 16/03/2015."

Em sua análise técnica, a CASAN entendeu, em suma, "(...) que por motivos técnicos e não previstos, em decorrência das elevadas contribuições de esgotos surgidas na alta temporada 2014/2015, impossibilitou o isolamento da Lagoa de Sedimentação, que é necessário para que pudesse ser executado o serviço de impermeabilização (...) previsto.". Considerou, assim, que a dilação solicitada era tecnicamente viável.

A procuradoria também registrou², em síntese, que ante a justificativa e conclusão técnica apresentada pela CASAN, não se opunha ao pleito de prorrogação de prazo.

¹ CAJ - 89/2015.

² Em 23/03/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/380/2012
Data:	02/07/2012 Fls. 336
Rubrica:	CW 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

De fls. 87/125 a Concessionária, pela CAJ 674/15³, afirmou encaminhar, em meio físico e digital, o *"As built" acompanhada de Laudo Técnico Conclusivo - LTC* e *"Parecer Técnico de Empresa de Auditoria externa, atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP."*

Sobre a CAJ citada a CASAN elaborou o parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 01/2016 (fls. 126/133). Registrou a existência de *"Parecer Técnico de Empresa de Auditoria Externa, atestando os dispêndios financeiros de acordo com os padrões EMOP, às fls 89 a 97 do P.P."* e *"As Built" acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC, às fls 98 a 125 do P.P."*. Ressaltou os tópicos que constavam para analisar o *"As built"* acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC; teceu comentários; e concluiu:

"CONCLUSÃO"

A Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou o *'As Built'* do investimento **Impermeabilização ETE Ponte dos Leites**, cujo projeto foi aprovado pela Deliberação AGENERSA N° 1261/2012, contendo o Laudo Técnico Conclusivo - LTC, assinado pelo Perito Engenheiro Sr. (...), em cumprimento à Instrução Normativa CODIR N° 50/2015, em particular o seu Art. 2°, abrangendo, com clareza, os aspectos técnicos que envolvem as obras executadas, desenvolvendo os seguintes tópicos: **Considerações Gerais; Avaliação Técnica; Conclusões; Registros Fotográficos; Desenhos 'As Built'; Orçamentos; ART e Licença Operacional.**

A CASAN conclui que as obras de **Impermeabilização das Lagoas da ETE Ponte dos Leites**, analisadas neste Parecer Técnico, foram executadas pela Concessionária Águas Juturnaíba, dentro da boa técnica, no prazo estabelecido e obedecendo as normas em vigor.

O orçamento para a obra em análise neste Parecer Técnico, foi elaborado utilizando planilhas Padrão EMOP contendo descrições e

³ Protocolada em 22/12/2015.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

quantificações compatíveis com os materiais e serviços que foram executados, totalizando em R\$ 660.636,08 (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos), R\$ 160.395,01 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo) a menos do valor previsto em projeto, que foi orçado em R\$ 821.031,09 (oitocentos e vinte e um mil, trinta e um reais e nove centavos).

Os preços acima lançados são referentes à data base Agosto/1996.

Os desenhos 'As Built' apresentados estão de acordo com as obras executadas, cabendo acrescentar que o sistema está operando satisfatoriamente.

O relatório fotográfico permitiu se ter um boa visualização do resultado final das obras de impermeabilização das cinco lagoas da ETE Ponte dos Leites.

Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento constata que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu integralmente as diretrizes estabelecidas no Art. 2º. da Instrução Normativa CODIR Nº 50/2015.

É o Parecer S.M.J. "

Em sua análise, a CAPET exarou o parecer AGENERSA/CAPET Nº. 105/2016, conforme abaixo:

"(...)

Das Análises:

2. A CAJ apresentou, através do relatório da Auditoria supracitada, lista de notas fiscais em planilhas formato Excel, às fls. 93 a 97, que correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos, que totalizam R\$ 2.455.658,49 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), na expressão histórica, não havendo nenhuma menção de valores

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

glosados e, tampouco, citação da regularidade das notas fiscais dos fornecedores, o que seria aconselhável constar nos próximos relatórios de comprovação. Há somente uma declaração de que as notas foram devidamente contabilizadas e estão compatíveis com os serviços executados. Esta declaração é útil e necessária, mas carece da complementação no que concerne citação da devida regularidade dos fornecedores emissores de tais documentos fiscais.

(...)

3. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de agosto de 1996, fez-se necessária a atualização dos valores históricos, na tabela do item 2, acima, adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 640.466,30 (seiscentos e quarenta mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) - base ago/1996, valor este que é 21,99 % (vinte e um inteiros e noventa e nove centésimos por cento) menor do que o valor deliberado. A obra teve prazo aproximado de 2,5 anos, conforme fls. 164 do presente processo, prazo compatível ao apresentado quando da deliberação acima citada;

3.1. O valor previsto originalmente foi de R\$ 821.031,09 (oitocentos e vinte e um mil, trinta e um reais e nove centavos), conforme apontado pelo NTCAPET 087/2012, de 31/08/2012, às fls. 37 a 40; Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a menor na ordem de R\$ 180.564,79 (cento e oitenta mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos);

3.2. O valor padrão EMOP do 'as built', apresentado pela CAJ, está assinalado no quadro acima e foi de R\$ 660.636,08 (seiscentos e sessenta mil e seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos), - base ago-96 e, confrontando-se com as notas fiscais apresentadas, que atingiram o montante de R\$ 640.466,30 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

trinta centavos) - base ago/1996, concluímos que este valor ficou 3,05 % (três inteiros e cinco centésimos por cento) menor que o valor de referência, isto é. os valores base EMOP.

3.3. Cabe ressaltar que. o valor de R\$ 640.466,30 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) - base ago/1996, não pode ser conferido por esta CAPEI, em face do relatório de auditoria, apesar de ter individualizado por código EMOP cada nota fiscal, não indicar o percentual ou o valor da nota usado para cada código EMOP e, tampouco; as datas individualizadas destes valores. Esta orientação já havia sido indicada a Concessionária e a empresa auditora, em reunião realizada na AGENERSA;

3.4. O valor representa 4,03% (quatro inteiros e três centésimos por cento) do total da rubrica ampla de obras do Sétimo e Oitavo Termos Aditivos que somam o montante de R\$ 15.88.223,00 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e vinte e três reais), valores base ago- 1996. No há necessidade de reparações adicionais, conforme planilha, pois haverá folga nas compensações, da ordem de R\$ 1.241.318,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil e trezentos e dezoito reais), se considerarmos o período de 2010 a 2015, todos os valores base ago-1996;

(...)

Conclusão:

4. Consideramos que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou a prestação de contas do investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o artigo 4º da Deliberação nº. 1261/2013 de 27/12/2012, fls. 68 e o inciso I do art. 3º da CODIR/IN nº 50. Em relação ao inciso II do art. 3º da CODIR/IN nº 50, consideramos que a delegatária não cumpriu tal dispositivo. Apesar dos valores das notas fiscais estarem disponíveis, faltou individualizar os valores proporcionais de cada

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nota fiscal ao código EMOP correspondente, levando à base de ago-96 e confrontando-os com o 'as built';

5. Sugerimos que, para tornar efetivo o inciso III do art. 3º do referido dispositivo normativo, seja incluída urna análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial, isto é, se estão em plena operação e se as notas fiscais emitidas estão de acordo com a legislação vigente no que tange a regularidade fiscal. Além deste fato, ressaltamos a necessidade de se levar, à base de ago/96, os valores das notas fiscais, para que se possa confrontá-los com o valor do 'as built';

6. Quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação nº. 1261/2013 de 27/12/2012, fls. 68, constatamos que o mesmo foi cumprido em face de que a última nota fiscal de comprovação foi emitida em 29/09/2015 e a Carta da CAJ - 674/15, de 18/12/15, fls. 87;

7. O valor da prestação de contas ficou menor ao valor do 'As Built', conforme se extrai do texto do item 3.2 acima."

A procuradoria requereu manifestação da Concessionária em razão dos itens 4 e 5 do parecer da CAPET.

Oficiada a Delegatária, esta responde, por meio da CAJ 756/16⁴ (fls. 160/175) no sentido de que encaminhava anexos documentos⁵.

Em pronunciamento sobre o apresentado acima, a CAPET considerou que:

"1. Após análise dos documentos acostados às fls. 161 a 175, constatamos que o atendimento ao prescrito no item 4 do PTC nº 105/2016, às fls. 135 a 138, ainda se encontra pendente, já que não houve, mais uma vez, a apresentação dos valores individualizados por nota fiscal;

⁴ De 29/11/2016.

⁵ Relatório de Auditores Independentes, com resumo de orçamento, e anexo I com informações de notas fiscais.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E12/020.380/2012
Data:	02/07/2017 Fls. 341
Rubrica:	WJ 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2. Sugerimos que a Concessionária tome por base a planilha apresentada no Processo E12/003.099/2015, em suas fls. 211 a 215, no sentido de atender por completo o inciso II do artigo 3º da CODIR/IN nº 50."

Por meio da CAJ - 46/17 a Concessionária afirmou encaminhar anexa "(...) a planilha com apresentação dos valores individualizados por nota fiscal."⁶

À fl. 230 a CAPET entendeu⁷ dessa forma:

"1. Após análise dos documentos acostados às fls. 200 a 217, constatamos o atendimento ao prescrito no item 4 do PTC nº 105/2016, às fls. 135 a 138, já que houve a apresentação dos valores individualizados por nota fiscal para cada código EMOP;

2. Entendemos, porém, ser necessária a manifestação da Procuradoria em relação ao texto expresso às fls. 203 item 3, no sentido de confirmar se o seu teor está de acordo com os princípios normativos emanados através da IN 50 da AGENERSA.

3. Em relação aos valores expressos no PTC nº 105/2016, estes serão mantidos, já que expressam o menor valor auditado."

A procuradoria da AGENERSA salientou⁸ que "em atenção ao despacho, de fls. 231, esta Procuradoria, com base na manifestação final da Capet, de fls. 230, entende que a IN AGENERSA 50/2015, foi cumprida pela concessionária Águas de Juturnaíba.". Com relação ao item 2, teceu as seguintes considerações:

"1 - As atribuições da Procuradoria Geral da Agenera estão descritas no art. 17, do Regimento Interno, e não incluem análise de Auditoria de Contas, as quais se pautam por Normas Técnicas, e não jurídicas. Destaco o

⁶ Fls. 200/217.

⁷ Em 23/03/2017.

⁸ Fls. 232/233.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

item 1, do documento de fls. 202/203, pelo qual os Auditores contratados por CAJ, para execução do trabalho, citam textualmente que o mesmo foi realizado de acordo com 'as normas brasileiras e internacionais para serviços dessa natureza (NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente acordados sobre informações contábeis e ISRS 4400...)'

Tal afirmação feita pelos Auditores contratados denotam o emprego de normas que não são de cunho jurídico, mas envolvem a aplicação de normas contábeis.

2 - Em decorrência da aplicação de tais normas, que decorrem de NBC's, falece competência regimental e técnica a esta Procuradoria Jurídica, para opinar sobre o texto contido no item 3, às fls. 203, do processo, os quais são afetos a conceitos de contabilidade e finanças."

Entendeu a Procuradoria, por fim, que não caberia à Procuradoria "(...) fazer tal constatação, tampouco confirmar se o trabalho apresentado obedeceu rigorosamente normas técnicas (NBCs) de Auditoria de Contas, razão pela qual, caso esta Relatoria entenda, que o trabalho não foi suficiente para atender à IN AGENERSA 50/2015, no que compete à aplicação de conceitos de Auditoria, nossa opinião, respeitando a conveniência, oportunidade e discricionariedade, é a de que o presente processo venha a ser submetido ao crivo da Auditoria Interna deste Órgão Regulador, o qual detém competência regimental e técnica para realizar auditorias de contas, de acordo com as normas técnicas em vigor."

A CAPET esclareceu, em sequência, que "(...) não estamos pleiteando que a PROC faça a auditoria, pois já analisamos o teor econômico-financeiro, conforme determinações do Regimento Interno e da Instrução Normativa 050/2015, o que pode ser observado no Parecer Técnico CAPET 105/2016, às folhas 135 a 138, mais os despachos de 03/01/2017, às folhas 178, e de 23/03/2017, às folhas 230", ressaltando que "o que pretendemos é saber quais as consequências possíveis quanto a afirmação do Auditor contratado pela Concessionária CAJ, expressa nas folhas 203". reiterou, pois, que "(...) os tópicos econômico-financeiros da documentação acostada estão avaliados e considerados conforme."



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020-380/2012
Data:	02/07/2012 Fls. 343
Rubrica:	CW 50401247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À fl. 236 a procuradoria reiterou a promoção anterior e registrou que, se conveniente e oportuno, o processo deveria ser remetido à AUDIT, a qual teria "(...) competência para se pronunciar sobre auditoria de contas, que são delimitadas pelo emprego de normas técnicas e contábeis."

Registrou o jurídico, outrossim, que "(...) caso venha o Órgão Técnico competente se pronunciar sobre a manifestação do Auditor contratado pela concessionária, para atender aos termos da IN 50/2015, e vier a declarar que o documento não tem validade técnica, então, sob a ótica jurídica pode-se afirmar que a IN 50/2015 não foi cumprida". Salientou, ainda, que "caso afirme que o documento entregue pela concessionária tem validade para fins de atender à referida IN, então a deliberação da Agência Reguladora foi cumprida", ressaltando, entretanto, que, "(...) no momento, são ilações que dependem do Órgão competente vir a responder ao que foi questionado pela Capet, e como já dito na supracitada Promoção Jurídica, de fls. 232/233, não é atribuição legal e regimental desta Procuradoria Geral da Agerensa."

Às fls. 238/239 a AUDIT da AGENERSA requereu fosse oficiada a CAJ para apresentar cópia do contrato celebrado entre ela e a empresa contratada para realizar os trabalhos de auditoria independente, o que foi feito pela Concessionária às fls. 243/248.

A AUDIT, então, discorreu, consoante trechos abaixo destacados:

"(...)

8. Compulsando os documentos, vê-se que o objeto dos autos é a execução do projeto de impermeabilização da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Ponte dos Leites, em Araruama/RJ, visando diminuir o impacto ambiental causado por possíveis infiltrações de afluentes e adequar a ETE aos padrões ambientais exigidos.

9. A forma da execução dos serviços dá-se por etapas.

10. Os autos remontam ao ano de 2012.

11. Não obstante o processo pender de conclusão final, os fatos já se encontram sobejamente conhecidos nos seus diversos aspectos, conforme se

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

extrai da leitura dos pareceres e despachos da CAPET, CASAN e Procuradoria, como anotados anteriormente, bem assim dos laudos técnicos e relatórios apresentados pela CAJ e sua contratada - a empresa de Auditoria Independente Lopes, Machado.

12. Logicamente, se a questão principal se traduz na verificação da conformidade entre os valores dos dispêndios efetivos e o 'As built', constatada a aprovação pelas Câmaras Técnicas CAPET e CASAN, como se evidencia, é despidiendo perquirir-se, no momento, se o dispositivo da norma invocada foi cumprido ou se o trabalho executado obedeceu às normas técnicas de Auditoria, porquanto constituem-se em 'pendências' incidentais, as quais não devem ou não deveriam ser examinadas como pressuposto para o atendimento da questão principal, pois, assim, se estaria dando mais importância ao juízo de direito, e desprezando o exame de fato.

13. Com o devido respeito, essas questões não são tão relevantes para a validação das contas apresentadas. A primeira é decorrente de uma construção jurídico-interpretativa da Procuradoria local, quando conclui que a análise nos autos inclui conceitos de auditoria de contas e aplicação de Normas Técnicas -Contábeis, e não jurídicas. A segunda, trazida com o despacho da CAPET, quando requer a manifestação do órgão Jurídico [fl. 230, item 2] no sentido de confirmar se o teor do texto expresso no item 3 do Relatório de Auditoria Independente está de acordo com as normas da IN/AGENERSA/CODIR 50 de 2015.

14. Com a devida vênia, isso contraria a ideia de que a aplicação da lei a determinado conjunto de fatos sempre é baseada em um princípio legal que dá suporte à decisão. Note-se que nenhuma dessas questões se refere a validação de demonstrações contábeis regulatórias ou societárias. Por outro lado, apesar de a CAPET afirmar que a delegatária não cumpriu o disposto no Inciso lido art. 3º da IN n.º 050, confira-se no Item xiv acima, a Procuradoria

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

se manifestou noutro sentido, como se destaca da Promoção 14/2017/MSF/AGENERSA datada de 31/03/2017, verbis:

Em atenção ao despacho, de fls. 231, esta Procuradoria, com base na manifestação final da Capet, de fls. 230, entende que a IN AGENERSA 50/2015, foi cumprida pela concessionária Águas de Juiurnaíba.

15. É evidente que a aprovação das contas deve atender aos requisitos gerais da lei, inclusive quanto ao aspecto da economicidade e aos normativos internos. Sucede que o ato do CODIR (IN n.º 50/2015), que contempla as disposições normativas, fixa os requisitos mínimos a serem atendidos pelo perito engenheiro (art. 2º); e, quanto à obrigatoriedade da apresentação de parecer técnico da empresa de auditoria externa (art.3º), exige a comprovação de custos no padrão EMOP (inciso I) e a análise de conformidade entre os valores apresentados na comprovação financeira e o as built (inciso II). Porém, não orienta sobre procedimentos de auditoria a serem executados ou modelo de relatório a ser emitido como resultado do trabalho e suporte aos procedimentos de fiscalização e validação dos dispêndios financeiros vinculados aos investimentos aprovados pela AGENERSA.

16. Cumpre destacar o despacho do Jurídico setorial, a conferir à fl. 236, onde assentado que caso a AUDIT venha a declarar que o documento não tem validade técnica, poder-se-á afirmar que a IN-50 não foi cumprida. De outro giro, ainda sob. a ótica jurídica, se válido o documento, então a deliberação da AGENERSA teria sido cumprida.

17. Com todo respeito, à AUDIT não poderá afirmar se relatório/parecer de auditoria tem ou não validade técnica. Em primeiro lugar que os propósitos da norma insculpida na IN-50 é atender a necessidades específicas da prestação de contas de investimentos realizados pelas

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

concessionárias. Segundo, a norma nada menciona sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados (NBC TSC 4400) por parte dos auditores independentes, de modo que fica a critério destes eleger os procedimentos e o método de apresentação mais confiável, segundo as características dos entes envolvidos e o escopo do trabalho a ser desenvolvido. Terceiro, cabe à realizadora do trabalho de auditoria declarar de forma explícita a conformidade entre, a comprovação financeira e o as built, como exigido no inciso II do artigo 30 da IN-50.

18. Cumpre anotar que o relatório de auditoria, às fls. 202/203, para ficar somente com este último, faz expressa alusão a essa conformidade, embora os auditores da Lopes, Machado tenham consignado que não proferiram nenhum tipo de conclusão ou parecer sobre as contas ou itens anteriores.

*19. Ressalte-se, por outro lado, que ao examinar o contrato mencionado no Item 6-xxiv, nele não se lê nenhuma especificidade quanto ao modo e abrangência do relatório e parecer de auditoria nem referência aos procedimentos a ser aplicados no trabalho de auditoria,. apenas que o objeto da prestação de serviços são a consultoria, **a auditoria contábil e tributária**, com a observação de que dito instrumento preexistia ao tempo da edição da IN-50.*

*20. Por fim, restou dizer que a execução de todas essas atividades, além de outras como **orçamentária, financeira e patrimonial**, se inserem no âmbito da competência regimental da CAPET, à qual cabe verificar a consistência e fidedignidade das informações prestadas pela Concessionária, utilizando-se da inspeção in loca, se necessário, para que possa aprovar as contas mencionadas, independentemente da chancela do Jurídico setorial e do teor do relatório/parecer de auditoria apresentados. Sobre este último, mencione-se, aliás, que o mesmo não vem assinado pelos profissionais nele indicados.*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.380/2012
Data:	02/07/2012 Fls. 347
Rubrica:	WJ 5001247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À Procuradoria local e depois à CAPET."

No parecer de fls. 264/266 a procuradoria da AGENERSA registrou:

"(...)

Primeiramente cumpre assinalar que estou de acordo com as ponderações e observações feitas pela Auditoria Interna, em seu despacho, de fls. 254/261.

Com relação ao cumprimento do art. 3º, da Deliberação Agenersa nº 1261/2012, de fls. 68, que é relacionado à prestação de contas da obra, nos termos da IN 50/2015, assinalo que re-ratifico, em parte, a Promoção nº 14/2017/MSF-PROC/AGENERSA, de fls. 232/233, tendo em vista um exame mais acurado da Carta CAJ-674/2015, de fls. 87, e anexos, de fls. 89/125; e da Carta CAJ-757/2016, de fls. 160, com os anexos, de fls. 161/175.

Assevero que procedo ao reexame da aludida Promoção, de fls. 232/233, em decorrência de ter enfrentado a matéria em testilha nos autos do processo E-12/003.249/2016, no qual lavrei o Parecer nº 007- 2018/MSF-PROC/AGENERSA (cópia em anexo), justamente para enfrentar e equacionar a dúvida apontada pela Capet no presente processo, sobre se os documentos apresentados pela concessionária obedeceram ao determinado pela IN 50/2015.

Assim, com os mesmos fundamentos de direito do Parecer nº 007- 2018/MSF-PROC/AGENERSA, lançado nos autos do processo E-12/003.249/2016, entendo que o Laudo Técnico Conclusivo - LTC, de fls. 98/106, e seu anexos, de fls. 107/125, assim se considerando que o signatário do laudo é competente para elaborá-lo, porquanto, a competência está prevista nas Resoluções do CONFEA, especificamente, na atividade 06.

Entretanto, o ART para o referido serviço de engenharia (elaboração do LTC) constante da atividade 06, não consta dos autos, o qual é devido ao

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CREA/RT, em obediência à Lei Federal no 6496/1977, art. 202, e seu não recolhimento sujeita às cominações do art. 3º. O mesmo deverá ser apresentado a esta Agência Reguladora, para a devida comprovação de recolhimento, ao exemplo das demais Art's apresentadas referentes à obra objeto deste processo (fls. 118).

Já com relação ao documento, de fls. 90/91, e seus anexos, de fls. 92/97, como os de fls. 161/175, e de fls. 201/217 (não assinado pelos signatários), pelo que se deduz da leitura do PTC, da Capet, podem ser considerados como comprovações financeiras, no que, em seu conjunto, compreendem o Parecer Técnico Financeiro - PATEC. No entanto, é importante vir aos autos a comprovação de que o Escritório de Auditoria Lopes, Machado tem registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, uma vez que a concessionária pertence ao Grupo Águas do Brasil S.A.

Isto posto opino por:

- 1 - Intimar a concessionária para comprovar nos autos que o ART relativo ao LTC foi recolhido, juntando cópia do mesmo;
- 2 - Comprovar que o Escritório Lopes, Machado tem registro na CVM, e colher a assinatura dos signatários do parecer, de fls. 202/203.

Atendidas estas recomendações e regularizada a instrução processual, opino por nova remessa à Capet e à Casan, para tecerem suas considerações finais sobre o integral cumprimento da IN 50/2015."

Por meio da CAJ - 485/18⁹ a Concessionária afirmou que trazia aos autos "(...) a comprovação de recolhimento da ART do LCT, bem como (...) que o Escritório Lopes Machado tem registro na CVM (...)", registrando que reapresentava "(...) o parecer de fls. 202/203 com as assinaturas consignadas.". Informou, nesse sentido, que "(...) a concessionária cumpriu o que

⁹ Fls. 278/298.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dispõe o inciso 1º, do Art. 3º, da IN 50/2015, visto que o Escritório Lopes Machado está enquadrado no conceito de empresa de auditoria externa para fins de elaboração do PATEC."

Ato contínuo, a CAPET registrou (fl. 301) a análise da CAJ 485/18 e, mencionando que reportava-se ao parecer de fls. 264/266, concluiu que:

"1- Faremos a rerratificação do Parecer Técnico CAPET nº 105/2016, às fls. 135 a 138 à luz do novo Parecer da Empresa de Auditoria Externa Lopes, Machado, às fls. 282 a 298, por não haver alteração dos valores já analisados em pronunciamentos posteriores a este, por parte desta CAPET;

2- O documento de fls. 280, correspondente ao recolhimento do ART, atende ao pleito da Procuradoria de nº 01, às fls. 265;

3- O documento de fls. 279 correspondente ao registro da empresa de auditoria na CVM, atende à primeira parte do pleito da Procuradoria de nº 02, às fls. 265;

4- O documento de fls. 284, com as assinaturas dos signatários do parecer, substitui o documento de fls. 202 a 203 e atende à segunda parte do pleito da Procuradoria de nº 02, às fls. 265."

Logo após exarou o jurídico:

"(...)

Primeiramente cumpre assinalar que estou parcialmente, de acordo com a Capet, em seu despacho técnico, de fls. 301 salvo com relação ao item 02.

Com relação ao cumprimento do art. 3º, da Deliberação Agenera nº 1261/2012, de fls. 68, que é relacionado à prestação de contas da obra, nos termos da IN 50/2015, assinalo que quanto aos demais itens concordo que a concessionária cumpriu as recomendações feitas nos autos do processo E-12/003.249/2016, no qual lavrei o Parecer nº007-201 8/MSF-PROC/AGENERSA (cópia de fls. 267/272).

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Cumpre, entretanto, assinalar que o ART, de fls. 280, para o serviço de engenharia (elaboração do LTC), constante da atividade 06, não consta dos autos, o qual é devido ao CREA/RJ, em obediência à Lei Federal nº 6496/1977, art. 201, e seu não recolhimento sujeita às cominações do art. 3º. O mesmo deverá ser apresentado a esta Agência Reguladora, para a devida comprovação de recolhimento, ao exemplo das demais Ar'ts apresentadas referentes à obra objeto deste processo (fls. 118).

Peço vênia, pois, paia discordar da Capet, porque, em relação ao Laudo Técnico Conclusivo, fazendo análise do ART, de fls. 280, entendo que CAJ não cumpriu a recomendação feita na Promoção nº 24/2018. com o parecer anexo, de fls. 267/272, porquanto a referida Anotação de Responsabilidade Técnica refere-se ao profissional Everaldo (...) e, na descrição do serviço é informado que se trata de 'Impermeabilização de 04 lagoas de tratamento de efluentes com mantas geossintéticas totalizando 47.290 m2. Local da obra: Estação de Tratamento de Esgoto Pontes dos Leites'.

Assim, o profissional descrito no ART não é o mesmo que assinou o LTC, que foi o engenheiro Mário (...), e, pela descrição do serviço, trata-se de ART da obra, e não de elaboração de Laudo Técnico Conclusivo da mesma, que é um serviço específico e descrito na atividade nº 06, da Resolução Confea nº 1073/2016, como foi assinalado, de forma indubitável no PARECER Nº 007-201 8/MSF-PROC/AGENERSA, cuja cópia consta de fls. 267/272.

Permaneça, pois, a exigência de apresentação do ART correspondente ao LTC, da IN 50/2015.

Já com relação ao Parecer Técnico Financeiro - PATEC. de fls. 282/298, destaco que o mesmo atende às recomendações do Parecer nº 007-201 8/MSF-PROC/AGENERSA (cópia de fls. 267/272).

Isto posto opino por intimar a concessionária para comprovar nos autos que o ART relativo ao LTC foi recolhido, e, em caso negativo, que o seja, juntando cópia do mesmo, e opino, ainda, pela aplicação de penalidade, pelo não

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

cumprimento desta exigência legal e normativa descrita na Resolução Confea nº 1073/2016."

Por meio da CAJ 654/18¹⁰ a Concessionária informou que trazia aos autos "(...) *comprovante de pagamento das custas para emissão da ART, referente ao LTC, em nome de Maria (...)*".

Na CAJ 691/18 (fls. 313/314) a Delegatária afirmou que encaminhava "(...) *a ART, referente ao LTC, em nome de Mario (...), destacando que a ART apresentada nos autos pela concessionária a fls. 280, assinada pelo Engenheiro Everaldo (...), funcionário da Concessionária, refere-se tão somente ao projeto, já que não pode o engenheiro responsável pelo LTC fazer parte dos quadros da concessionária, a teor do preceitua o art. 2º, parágrafo 1º, da IN 50/2015*".

Sobre isso a CAPET registrou que "(...) *a documentação solicitada pela Procuradoria, às fls. 303 a 304, foi respondida através das Cartas CAJ - 654/18, às fls. 309 a 310, e CAJ - 691/18, às fls. 313 a 314*" e, "*desta forma, (...) entende que a Concessionária atendeu integralmente a IN nº 50/2018, estando complementada a instrução do processo de forma satisfatória*".

A procuradoria considerou que "(...) *após compulsar os autos, verifiquei que a concessionária CAJ cumpriu a derradeira exigência feita na Promoção 29/2018, de fls. 303/304, quanto à apresentação do ART do LTC, em cumprimento aos termos da IN 50/2015, consoante documentos anexados, às fls. 310 e 314, mas mantenho a recomendação de aplicação de penalidade, nos termos da parte final da supracitada Promoção, por seus fundamentos (com base nas recomendações do Parecer 007-2018, cuja cópia foi acostadas às fls. 267/272)*".

Nas razões finais de fls. 326/327¹¹ a CAJ afirmou que, em que pese a promoção de fls. 303/304 e 322, não há que se falar em aplicação de penalidade porque a Concessionária cumpriu e vem cumprindo todas as determinações exaradas pela AGENERSA nos autos do presente processo; registrou que trouxe ao feito a comprovação da ART (fls. 313/314), assim como demonstrou seu recolhimento (fls. 309/310); entendeu, pois, que atendeu integralmente a Deliberação AGENERSA Nº. 1261/2012 e as diretrizes da IN 50/2015; e, considerando que

¹⁰ fls. 309/310.

¹¹ CAJ - 921/18

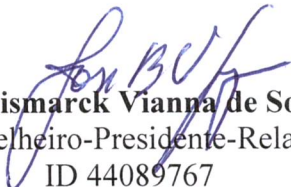


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.380/2012
Data:	02/07/2012
Fls.:	352
Rubrica:	Alf Sodo1247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

atendeu satisfatoriamente o objetivo deste feito, sendo essa a conclusão "(...) corroborada pela Câmara Técnica competente (Fls. 316) (...)", requereu que o CODIR delibere pelo encerramento do feito.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.380/2012
Data:	02/07/2012
Fis.:	353
Rubrica:	011 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.380/2012

Data de autuação: 02/07/2012.

Concessionária: Águas de Juturnaíba

Assunto: IMPERMEABILIZAÇÃO ETE PONTE DOS LEITES

Sessão Regulatória: 30/05/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise referente ao Projeto de Impermeabilização da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário do Bairro Ponte dos Leites, no Município de Araruama, conforme apresentado pela Delegatária por meio da Carta CAJ 256/2012.

A instrução do feito deu origem à Deliberação AGENERSA nº. 1261/2012, publicada no DOERJ de 29/09/2012 e que estabeleceu o seguinte:

"Art. 1º - Aprovar o projeto de Impermeabilização da ETE Ponte dos Leites.

Art. 2º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba o envio, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, para análise, dos seguintes documentos:

a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado em meio eletrônico e físico;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico;

c) Documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

7



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.380/2012
Data:	02/07/2012
Rubrica:	W Sodo 12/12

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Baixar os autos do processo em diligência, para que a CASAN e CAPET acompanhem o cumprimento integral do projeto, analisando e, ao final, apresentando parecer, informando a ocorrência de eventual discordância com o cronograma.

Art. 5º - Determinar que eventual diferença de valor seja considerada, além da análise e discussão de sua pertinência, para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba."

Veja-se que, não obstante a edição da decisão supra, é latente e pacificada por este CODIR a necessidade de verificar o cumprimento do referido decisum nos termos do disposto na IN 50/2015 (de 07 de julho de 2015) **porquanto concluída a obra em setembro de 2015, conforme se verificou dos autos.**

Quanto à data do término da obra, é preciso registrar que houve um pedido de extensão do prazo para a sua entrega em mais 180 dias a contar de 16/03/2015, alterando, assim, a data inicialmente prevista no projeto, ressaltando que, em razão disso e atendendo às opiniões técnicas e jurídicas quanto ao pleito, o CODIR deferiu tal extensão em Reunião Interna (consoante fls. 73 e 82).

Dessa forma **e considerando o dia em que foi entregue a obra**, passar-se-ia a analisar não o atendimento da Deliberação AGENERSA nº. 1261/2012, mas a conformidade das comprovações referentes ao projeto em comento observando a IN 50/2015.

Nesse passo, resta examinar o atendimento dos **arts. 2º e 3º** da normativa, uma vez que o art. 1º refere-se, em suma, à autorização quanto ao início das obras ou notificações a respeito de sua suspensão, interrupção ou finalização. Aliás, a Delegatária até notificou esta

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Autarquia acerca de uma alteração na entrega da obra cujo investimento foi aprovado pela Deliberação 1261/2012, o que culminou na apresentação da execução em mais 06 meses depois de autorização do CODIR, permissão essa que deveria mesmo ser acatada ante a razoabilidade do pleito.

No que tange aos demais dispositivos, pode-se concluir que, ao final, eles restaram cumpridos, embora intempestivamente.

Da instrução do feito e de todo o constante no Relatório disponibilizado verifica-se que, **com relação ao art. 2º**, este restou finalmente **atendido em 21/09/2018**, quando entregue a ART correspondente ao Laudo Técnico Conclusivo que acompanha o "as built". Sendo certo que o dispositivo indica o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do término da obra para o seu cumprimento, entendo por apenas a Delegatária em razão do atendimento intempestivo, considerando que a obra foi concluída em setembro de 2015 (após dilação) e o dispositivo atendido em 21/09/2018, mais de 02 anos do prazo fatal de 120 (cento e vinte) dias.

Quanto ao **art. 3º**, houve delongas apenas quanto ao atendimento do inciso II, porquanto as formalidades para a aceitação do PATEC (inclusive quando a CAJ apresentou a exigência realizada pela procuradoria da AGENERSA no sentido de demonstrar que a auditoria independente elaboradora do parecer técnico detinha registro na CVM) foram demonstradas, faltando, apenas, a verificação da compatibilidade da comprovação financeira com o valor do "as built".

Lembre-se, sobre isso, que o **art. 3º, II**, determina a apresentação, conjuntamente ao "as built", de parecer técnico de auditoria externa (PATEC) atestando que foi analisada a conformidade entre os valores apresentados na comprovação financeira e o "as built".

Nesse sentido, é preciso destacar que nos termos do voto exarado pelo i. relator José Carlos dos Santos Araújo no bojo do processo E-12/003/305/2016 - Sessão Regulatória de 30/04/2009 - chegou-se ao entendimento de que deveria ser corrigido o "as built" apresentado ou apresentadas eventuais notas fiscais faltantes, uma vez que o "como construído" não poderia revelar-se superior às notas fiscais que o corroboram, **porquanto deve representar fielmente o objeto construído.**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Observe-se, nesse passo, que nos presentes autos a CAPET inicialmente até apontou, no PTC 105/2016, que os valores das notas fiscais apresentadas atingiram montante inferior ao valor padrão EMOP do "as built". Assim dispôs:

"(...)

3.2. O valor padrão EMOP do 'as built', apresentado pela CAJ, está assinalado no quadro acima e foi de R\$ 660.636,08 (seiscentos e sessenta mil e seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos), - base ago-96 e, confrontando-se com a notas fiscais apresentadas, que atingiram o montante de R\$ 640.466,30 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos) - base ago/1996, concluímos que este valor ficou 3,05 % (três inteiros e cinco centésimos por cento) menor que o valor de referência, isto é, os valores base EMOP.

Frise-se, em adição, que a diferença supra indicada, no valor de aproximadamente R\$ 20.000,00 também constou do relatório da auditoria independente juntado às fls. 160/175 do presente processo, sendo justificado no PATEC que foram encontradas divergências nesses valores em razão da conversão para a moeda agosto/96.

Ocorre que, conforme exigência da CAPET, a Concessionária (CAJ 46/17, fls. 200/217) apresentou, no dia 17/01/2017, planilha com valores individualizados por nota fiscal apontando agora, por meio de novo parecer técnico de auditoria independente, uma diferença a maior de apenas R\$ 15,14 (quinze reais e quatorze centavos), aceitando a Câmara Técnica (fl. 230), assim, o atendimento do art. 3º, II, da IN 50/2015. Diga-se, nesse passo, que a diferença mencionada (referente a R\$ 660.651,22 de comprovação financeira contra R\$ 660.636,08 do "as built"), além de ser superior, representa 0,002%, percentual insignificante, o que permite a este CODIR homologar o investimento no valor do "as built".

Ainda que assim não fosse, entendo que a decisão proferida na Sessão Regulatória supra (de 30/04/2019), quando do julgamento do processo E-12/003/305/2016, apenas se

J



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.380/2012
Data:	02/07/2012 Fls. 357
Rubrica:	ay 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

aplica, em homenagem à segurança jurídica, aos processos cujos projetos não tenham sido ainda aprovados a partir dessa data.

Do exposto, e considerando:

I) que o art. 3º, II, da IN 50/2015 restou demonstrado em 17/01/2017 quando tal comprovação deveria ter ocorrido até janeiro/2016 (até 120 dias após a conclusão das obras - que ocorreu em setembro/2015) porque o PATEC deve ser apresentado adequadamente, nos termos do caput desse mesmo art. 3º, em conjunto com o "as built" (este apresentado em dezembro/2015);

II) que o valor previsto no projeto foi orçado em RS 821.031,09 (oitocentos e vinte e um mil, trinta e um reais e nove centavos) mas o "as built" demonstrou o valor executado de RS 660.636,08 (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos); sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Homologar o valor de RS 660.636,08 (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) data base agosto/1996, como o valor efetivamente realizado na execução do Projeto de Impermeabilização da ETE Ponte dos Leites.

Art. 2º - Determinar que a CAPET considere os saldos remanescente na recomposição da planilha de conta gráfica;

Art. 3º Considerar cumprida, embora de forma intempestiva, a IN 50/2015;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (janeiro/2016), com base na cláusula quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão e art. 14, II, da IN 07/2009, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º da IN CODIR nº 50/2015 e violação à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g', do Instrumento Concessivo c/c art. 24, inciso I, g', da IN 007/2009;





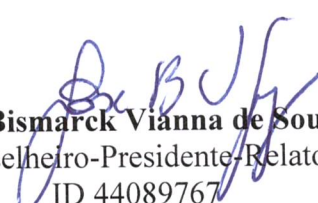
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.380/2012
Data: 02/07/2012
Fls. 358
Rubrica: [assinatura]

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (janeiro/2016), com base na cláusula quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão e art. 14, II, da IN 07/2009, pelo cumprimento intempestivo do art. 3º, II, da IN CODIR nº 50/2015 e violação à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g', do Instrumento Concessivo c/c art. 24, inciso I, g', da IN 007/2009,;

Art. 6º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.380/2012
Data:	02/07/2012 Fls. 399
Rubrica:	QU 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3831,

DE 30 DE MAIO DE 2019.

**ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - IMPERMEABILIZAÇÃO ETE
PONTE DOS LEITES**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/020.380/2012**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de RS 660.636,08 (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) data base agosto/1996, como o valor efetivamente realizado na execução do Projeto de Impermeabilização da ETE Ponte dos Leites.

Art. 2º - Determinar que a CAPET considere os saldos remanescente na recomposição da planilha de conta gráfica;

Art. 3º - Considerar cumprida, embora de forma intempestiva, a IN 50/2015;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (janeiro/2016), com base na cláusula quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão e art. 14, II, da IN 07/2009, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º da IN CODIR n.º 50/2015 e violação à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g', do Instrumento Concessivo c/c art. 24, inciso I, g', da IN 007/2009;

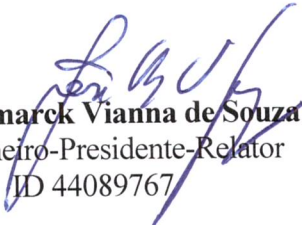
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (janeiro/2016), com base na cláusula quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Contrato de Concessão e art. 14, II, da IN 07/2009, pelo cumprimento intempestivo do art. 3º, II, da IN CODIR nº 50/2015 e violação à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g', do Instrumento Concessivo c/c art. 24, inciso I, g', da IN 007/2009;

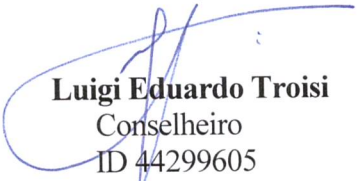
Art. 6º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

Art. 7º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.



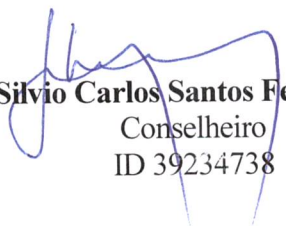
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



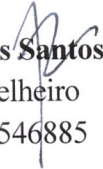
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605



Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885



Vogal